



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895972 - DF (2024/0073612-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KARINNE BORGES MESQUITA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVANTE : YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA BORGES
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. INVESTIGAÇÃO. COMBATE À COVID-19. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO ETHON. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou sua revogação. É o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por autoridade que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. Precedentes.

2. No caso, ao contrário do que afirma a defesa, quando foi deferido o pedido de busca e apreensão, não era possível afirmar com clareza a competência da justiça federal para processamento do feito, diante das ponderações trazidas pelo Juízo de primeira instância acerca do orçamento do ente federado – possibilidade de que os pagamentos hajam sido feitos a partir das dotações orçamentárias de origem distrital –, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.
3. Não cabe a este Superior Tribunal, em flagrante usurpação de competência, retirar da Justiça Federal, que terá amplo exame dos fatos e provas trazidos aos autos, a oportunidade de avaliar, como entender de direito, a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados pela autoridade incompetente e, assim, decidir sobre o cabimento ou não da teoria do juízo aparente, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895972 - DF (2024/0073612-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KARINNE BORGES MESQUITA
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVANTE : YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA BORGES
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. INVESTIGAÇÃO. COMBATE À COVID-19. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO ETHON. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou sua revogação. É o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por autoridade que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. Precedentes.

2. No caso, ao contrário do que afirma a defesa, quando foi deferido o pedido de busca e apreensão, não era possível afirmar com clareza a competência da justiça federal para processamento do feito, diante das ponderações trazidas pelo Juízo de primeira instância acerca do orçamento do ente federado – possibilidade de que os pagamentos hajam sido feitos a partir das dotações orçamentárias de origem distrital –, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.

3. Não cabe a este Superior Tribunal, em flagrante usurpação de competência, retirar da Justiça Federal, que terá amplo exame dos fatos e provas trazidos aos autos, a oportunidade de avaliar, como entender de direito, a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados pela autoridade incompetente e, assim, decidir sobre o cabimento ou não da teoria do juízo aparente, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

KARINNE BORGES MESQUITA e YURIKA NAYARADE ARAUJO SOUSA BORGES agravam de decisão em que deneguei a ordem no habeas corpus por elas impetrado.

As agravantes alegam, em síntese, que "a incompetência [do juízo] já era evidente quando do deferimento das buscas, o que impede a aplicação da teoria da aparência" (fl. 913).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços das ora agravantes, não constato fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

As recorrentes figuram como investigadas pelos crimes de peculato e associação criminosa em operação policial que apura o desvio de verbas públicas destinadas à saúde do Distrito Federal durante a pandemia da covid-19.

Impetrado prévio habeas Corpus, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem a fim de declarar a incompetência do Juízo da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília para processar e julgar a ação penal e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, à qual competirá decidir sobre a ratificação, ou não, dos atos processuais, inclusive os decisórios.

O Colegiado estadual assim resolveu a controvérsia (fl. 783):

Por fim, relativamente ao pedido de nulidade da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, além de “todos os elementos decorrentes”, deve ser adotada a teoria do juízo aparente, a fim de que os atos praticados por juízo incompetente, inclusive os decisórios, que ao tempo da prolação era aparentemente competente, possam ser convalidados pelo juízo competente para a causa.

O entendimento firmado no acórdão alinha-se à orientação desta Corte Superior, de que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou sua revogação. É o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por autoridade que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior, aos ditames do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo.

3. Conforme orientação desta Corte de Justiça, "Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito" (RHC n. 142.308/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/4/2021).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 807.336/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023)

No caso, ao contrário do que afirma a defesa, quando foi deferido o pedido de busca e apreensão, não era possível afirmar com clareza a competência da Justiça Federal para processamento do feito, diante das ponderações trazidas pelo Juízo de primeira instância acerca do orçamento do ente federado – possibilidade de que os pagamentos hajam sido feitos a partir das dotações orçamentárias de origem distrital –, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente. Eis o trecho (fl. 377, grifei):

Nesse ponto, o Ministério Público trouxe a informação de que, no período de 01/01/2020 até 01/04/2020 ingressaram R\$ 153.931.363,69 (cento e cinquenta e três milhões, novecentos e

trinta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) referentes a repasses ordinários realizados do orçamento do Distrito Federal, conforme dados extraídos do Portal da Transparência.

Em documento do IGES/DF, assinado por seu Gerente de Custos e Orçamento, datado de 01/04/2020, há informação de existência de disponibilidade orçamentária no Instituto para continuidade da contratação das empresas investigadas.

Ainda segundo o Ministério Público, embora o valor global dos contratos em apuração fossem de R\$74.066.349,00 (setenta e quatro milhões, sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e nove reais), não houve execução total desses valores, tendo o referidos contratos custado R\$ 23.454.618,65 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) aos cofres públicos.

Sendo assim, é plenamente possível que os pagamentos realizados possam ter sido realizados a partir das dotações orçamentárias de origem distrital, visto que havia aportes, advindos de receitas ordinárias, mais que suficientes para o pagamento dos contratos, o que afastaria qualquer tese de interesse da União na causa e, por consequência, eventual competência da Justiça Federal.

Não cabe a este Superior Tribunal, em flagrante usurpação de competência, retirar da Justiça Federal, que terá amplo exame dos fatos e provas trazidos aos autos, a oportunidade de avaliar, como entender de direito, a possibilidade de convalidação dos atos processuais praticados pela autoridade incompetente e, assim, decidir sobre o cabimento ou não da teoria do juízo aparente, sob pena de indevida supressão de instância.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 895.972 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0073612-2

Número de Origem:

07045545920238070001 07126820520228070001 07251174520218070001 07251287420218070001
07254560420218070001 07271726620218070001 07275334920228070001 07383313820238070000
07411305120238070001 08192103864202206 7045545920238070001 7126820520228070001
7251174520218070001 7251287420218070001 7254560420218070001 7271726620218070001
7275334920228070001 7383313820238070000 7411305120238070001 8192103864202206

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE DE SOUSA

ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : KARINNE BORGES MESQUITA

PACIENTE : YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA BORGES

CORRÉU : FRANCISCO ARAUJO FILHO

CORRÉU : SERGIO LUIZ DA COSTA

CORRÉU : MAILSON VELOSO SOUSA

CORRÉU : GUSTAVO BERNARDES

CORRÉU : HELDER LUCIO REGO

CORRÉU : DENER MOREIRA ABUCHAIN SUAREZ

CORRÉU : REJANE MARIA MOREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : FREDERICO INACIO FONTENELE AZEVEDO

CORRÉU : GUSTAVO TEIXEIRA DE AQUINO

CORRÉU : RODRIGO TEIXEIRA DE AQUINO
CORRÉU : IVAN CASTELLI
CORRÉU : MARCUS TADEU GIANOTTI DE ARAUJO PIANTINO
CORRÉU : VICTOR HUGO RODRIGUES TAQUARY
CORRÉU : FERNANDO MACHADO DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARINNE BORGES MESQUITA
ADVOGADOS: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVANTE : YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA BORGES
ADVOGADOS: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA, pelas partes: AGRAVANTE: KARINNE BORGES MESQUITA e AGRAVANTE: YURIKA NAYARA DE ARAUJO SOUSA BORGES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024